

PROCESSO Nº 0516532021-9

ACÓRDÃO Nº 0255/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: PAULO GERMANO FARIAS CAVALCANTE ME

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -  
CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE  
AGRAVO DESPROVIDO.**

*O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa PAULO GERMANO FARIAS CAVALCANTI ME contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000552/2021-98, lavrado em 16 de abril de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

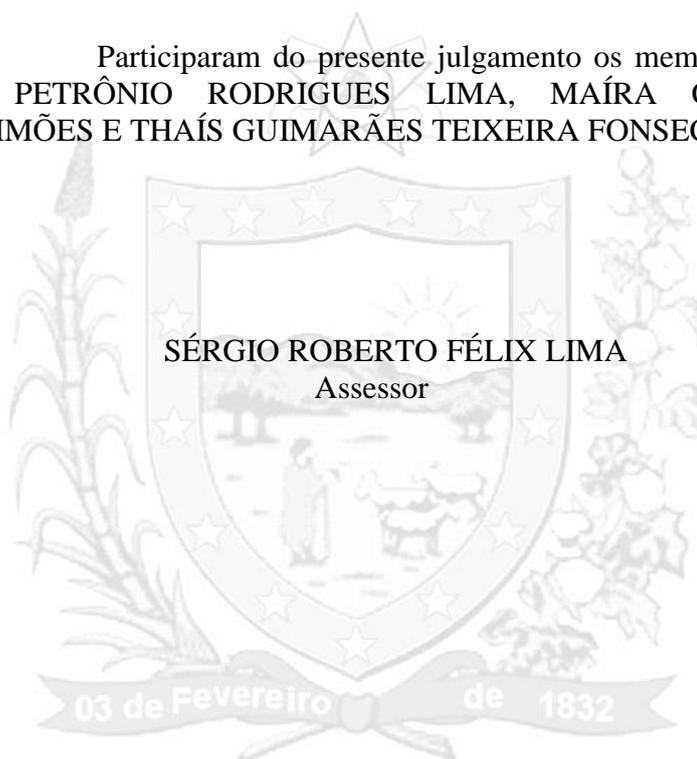
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



Processo nº 0516532021-9  
Número do e-processo: 2021.000045485-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Agravante: PAULO GERMANO FARIAS CAVALCANTE ME  
Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -  
CAMPINA GRANDE  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE  
AGRAVO DESPROVIDO.

*O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa PAULO GERMANO FARIAS CAVALCANTI ME, inscrição estadual nº 16.178.567-0, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000552/2021-98, lavrado em 16 de abril de 2021.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0362 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte, optante do Simples, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis.  
Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR EM GIM/EPD NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.....

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de **R\$ 44.425,90 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos)**, sendo R\$ 22.212,95 (vinte e dois mil, duzentos e doze reais e noventa e

cinco centavos), de ICMS e R\$ 22.212,95 (vinte e dois mil, duzentos e doze reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 11 a 49 dos autos.

Depois de cientificada via Aviso de Recebimento - AR em 26 de abril de 2021 (fls. 50), a autuada interpôs, em 15 de junho de 2021, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 51 a 68).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00115193/2021 (fls. 71), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorreria via Aviso de Recebimento - AR no dia 22 de junho de 2021 (fls. 72).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 28 de junho de 2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- Que tomou ciência do referido auto de infração em 17/05/2021, uma segunda-feira, iniciando-se a contagem dos prazos no dia útil seguinte, ou seja, dia 18/05/2021, sendo assim, decorridos os 30 (trinta) dias preconizados em lei, verifica-se que o prazo fatal para interposição da presente defesa ocorre na data de 16/06/2021. Como a defesa foi protocolada, antes do prazo limite, ou seja, em 15/06/2021, resta evidenciada a sua tempestividade.

Considerando os argumentos apresentados, a agravante requer seja reconhecida a tempestividade da impugnação apresentada no dia 15/06/2021 e no mérito que a verdade dos fatos não pode ser estabelecida por mera presunção, portanto, deve o auto de infração ser considerado nulo.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa PAULO GERMANO FARIAS CAVALCANTI ME contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ - Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 51 a 68 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo

de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 22 de junho de 2021.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 23 de junho de 2021 e o termo final, em 2 de julho de 2021, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 28 de junho de 2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo à fl. 50, dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000552/2021-98 foi efetuada por meio de Aviso de Recebimento - AR em 26/04/2021, e que o ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em 15/06/2021, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em 26/05/2021 para a apresentação de sua peça reclamatória e, conseqüentemente, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

No tocante a alegação de que apenas tomou ciência do referido auto de infração em 17/05/2021, razão não lhe assiste.

O caso do autos não carece de maiores delongas, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em 26 de abril de 2021 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 27 de abril de 2021 (terça-feira), encerrando-se no dia 26 de maio de 2021 (quarta-feira), em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, retromencionado.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça impugnatória findou-se em 26 de maio de 2021 (quarta-feira), dia de expediente normal nas repartições públicas estaduais.

Destarte, considerando o comando insculpido no §1º do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia 26 de maio de 2021, o que não ocorreu.

Pelo acima exposto, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este

possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

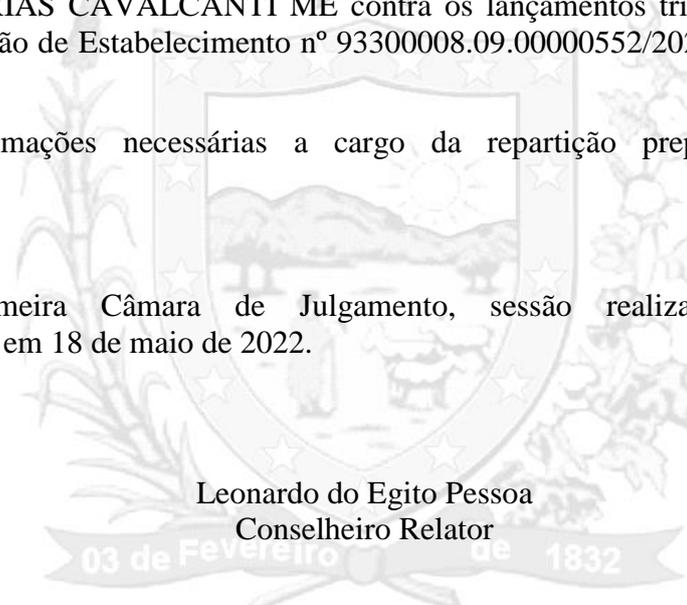
Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto,

**V O T O** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa PAULO GERMANO FARIAS CAVALCANTI ME contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000552/2021-98, lavrado em 16 de abril de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2022.



Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator